



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 3º nº 6 e artº 4º nº 2, alínea c)
Decreto-Lei 418/99 de 21 de Outubro.
Portaria n.º 1158/2000 de 7 de Dezembro

Assunto: IVA – Entrega de azeitona a Cooperativa para transformação em azeite.

Processo: C953 2003001, despacho concordante do Senhor Director-Geral, em 2004.07.02

Conteúdo: As entregas realizadas pelos respectivos membros, de produtos de sua própria exploração agrícola, às cooperativas agrícolas, encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei 418/99 de 21 de Outubro (Regime Especial do IVA nas Entregas de Bens às Cooperativas Agrícolas), sendo o imposto exigível e dedutível no momento do pagamento, pelo montante recebido.

No que respeita à "maquia", uma vez que estamos perante uma prestação de serviços, efectuada pela Cooperativa aos seus associados, nos termos da alínea c) do nº. 2 do artº. 4º do CIVA, o imposto é devido, sendo a taxa de IVA a aplicar de 5%, por força do estipulado no nº 6 do artº 18º do Código do IVA.

Quanto às cedências feitas pelas cooperativas agrícolas aos seus associados de azeite resultante da transformação da azeitona por eles entregues, para as necessidades do seu consumo familiar, e essas entregas não excedam os limites fixados na citada Portaria n.º 1158/2000 de 7 de Dezembro, não há lugar à liquidação do IVA, conforme o disposto no nº 6 do artº 3º do CIVA.

Se o associado adquirir uma quantidade superior ao referido autoconsumo, sobre o excedente deve ser liquidado o imposto, à taxa reduzida de 5%, uma vez que o azeite consta da verba 1.5.1 da Lista I, anexa ao Código do IVA.